



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 004.537/2015-7

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araioses - MA.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 70).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1.033/2018-1^a Câmara - (Peça 48).

NOME DO RECORRENTE

Luciana Marão Félix

PROCURAÇÃO

Peça 63, p. 14

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.2 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.033/2018-1^a Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luciana Marão Félix	21/3/2018 - MA (Peça 59)	14/5/2018 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 21/3/2018 (peça 59). *

Data de oposição dos embargos: 11/4/2018 (peça 63).

Data de notificação dos embargos: 4/5/2018 (peça 67).

Data de protocolização do recurso: 14/5/2018 (peça 70).

*Inicialmente, é possível afirmar que a notificação da responsável foi entregue no endereço correto, conforme informação constante da peça 53 e de acordo com o que dispõe o art. 179, II, do RI/TCU.

Isto posto, impende esclarecer que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU). Contudo, tal regra não se aplica quando os embargos não foram conhecidos por restarem intempestivos. Nesses casos, não ocorre a suspensão do prazo para interposição de outros recursos. Tal entendimento também encontra guarida na pacífica jurisprudência do STJ, *verbis*:

1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos. (AgRp no AG 593912/RS, de 2004, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/02/2005).

Dessa forma, conclui-se que o termo *a quo* para a interposição do recurso se deu com a notificação da decisão original, pois não houve a ocorrência de suspensão. O presente expediente recursal denota-se, portanto, intempestivo.



2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Araíoses/MA, em 2008, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no montante de R\$ 70.000,00.

Em essência, restou configurada nos autos a omissão na prestação de contas dos recursos do referido programa, por parte da Sra. Luciana Marão Félix, prefeita na gestão 2009 a 2012, tendo em vista que o prazo para prestação de contas expirou em seu mandato, 30/11/2009, contrariando ao disposto no art. 29, § 1º, da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008. A ex-gestora também não adotou as medidas legais necessárias para o resguardo do patrimônio público, como prevê a Súmula TCU 230, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 49).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.033/2018-TCU-1^a Câmara (peça 48), que julgou irregulares as contas da ex-prefeita, aplicando-lhe multa de R\$ 58.000,00, capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

Inconformada, em face da decisão condenatória, a recorrente opôs embargos de declaração (peça 63), os quais não foram conhecidos por restarem intempestivos, por meio do Acórdão 3.432/2018-TCU-1^a Câmara (peça 65).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 70), a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) a reabertura da discussão sobre a prescritibilidade ou não do pedido de resarcimento ao erário “baseado em título de Tribunal de Contas da União” constitui fato superveniente à instauração da TCE contra a recorrente, podendo influir no julgamento do mérito do procedimento administrativo. Pede-se, portanto, o exame de ofício do fato novo (p. 2);
- b) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU que é quinquenal, haja vista que os recursos repassados datam de março de 2008 e a audiência da recorrente foi realizada em 15/3/2016, oito anos depois (p. 3-5);
- c) é incontrovertido a aplicação da multa à recorrente, vez que a inobservância da prestação de contas foi de seu antecessor (p. 5).

Por fim, requer a reforma da decisão combatida. Destaca-se, contudo que, os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU–Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1^a Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2^a Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Quanto a prescrição da pretensão punitiva do TCU, cabe destacar que a questão foi devidamente analisada nos autos, conforme consta na instrução da unidade técnica (peça 44, item 47), *in verbis*:

Quanto à possibilidade de aplicação da penalidade de multa disposta no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, ela pode ser impingida à responsável, tendo em vista a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1.441/2016-TCUPlenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os fatos remontam aos recursos repassados em março de 2008 e a audiência da Sra. Luciana Marão Félix neste processo foi ordenada inicialmente em 15/3/2016 (peça 16), sem manifestação da responsável, e novamente em 23/9/2017 (peça 29), pelas razões acima expostas, quando houve manifestação da ex-gestora perante o TCU, não ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a audiência, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.033/2018-1^a Câmara?

Sim



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luciana Marão Félix, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 21/5/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------